

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.438 - DF (2019/0089813-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF028161

RECORRIDO : OLENI VIEIRA LUCAS BRAGA

ADVOGADOS : LEANDRO SOUZA LEITE - DF034998

RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR - DF046227

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução opostos por OLENI VIEIRA LUCAS BRAGA, em face de MRCF AUTO LOCADORA E SERVIÇOS LTDA ME, julgados improcedentes, e, atualmente, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários de sucumbência devidos a MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de bloqueio de 30% dos rendimentos líquidos de OLENI para pagamento de honorários sucumbenciais, com fundamento na impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15,

Acórdão recorrido: o TJ/DFT, ao julgar novamente, por determinação do STJ, o agravo de instrumento interposto por MARCELLO, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE 30% DA REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme dispõe o art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de

Superior Tribunal de Justiça

aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

2. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos e salários importa na impossibilidade de constrição, presente o fato de que o executado necessita suprir suas necessidades básicas e de sua família. Nesse sentido, são impenhoráveis o salário e/ou remuneração do executado para pagamento de honorários advocatícios.

3. Embora haja precedente do Superior Tribunal de Justiça que autoriza a penhora de salário para pagamento de honorários advocatícios, a hipótese dos autos deverá ser objeto de reforma pelo Superior Tribunal de Justiça, caso entenda pelo provimento, considerando que não se trata de jurisprudência vinculante.

4. Agravo conhecido e desprovido.

Recurso especial: aponta a violação do art. 833, § 2º, c/c art. 85, § 14, do CPC/15, bem como à súmula vinculante 47/STF.

Alega que, “antes mesmo da vigência do NCPC, este C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reafirmando que os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, o que permitiria, destarte, a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento”; que “a Súmula Vinculante nº 47 atribuiu caráter alimentar aos honorários advocatícios e, por conseguinte, os incluiu na exceção prevista no §2º, do art. 649, do CPC/73 (art. 833, §2º, CPC/15)”; que “o NCPC atribuiu natureza alimentar aos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 85, § 14” (fl. 120, e-STJ).

Afirma que “não restam dúvidas de que os honorários advocatícios, à luz do que preconiza o § 14 do art. 85 do NCPC, constitui verba de natureza alimentar e, portanto, enseja a aplicação da exceção prevista no § 2º do art. 833, do NCPC, de modo que se torna perfeitamente cabível a penhora de percentual salarial para o seu pagamento” (fl. 122, e-STJ).

Pleiteia o provimento do recurso especial a fim de que “seja reconhecida a violação ao disposto nos artigos 85, § 14 c/c 833, §2º, ambos do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/15, e, por conseguinte, seja reformado o acórdão recorrido que reputou legítima a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da parte executada/recorrida sob o argumento da impenhorabilidade salarial" (fl. 125, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.438 - DF (2019/0089813-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF028161

RECORRIDO : OLENI VIEIRA LUCAS BRAGA

ADVOGADOS : LEANDRO SOUZA LEITE - DF034998

RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR - DF046227

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. JULGAMENTO PELO CPC/15.

1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 10/04/2015, atualmente na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/01/2019 e atribuído ao gabinete em 09/04/2019.

2. O propósito recursal consiste em definir sobre a possibilidade de penhora da remuneração da recorrida para o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos ao recorrente.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. No julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios.

5. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra

Superior Tribunal de Justiça

geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

6. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.438 - DF (2019/0089813-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF028161

RECORRIDO : OLENI VIEIRA LUCAS BRAGA

ADVOGADOS : LEANDRO SOUZA LEITE - DF034998

RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR - DF046227

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal consiste em definir sobre a possibilidade de penhora da remuneração da recorrida para o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos ao recorrente.

DA VIOLAÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE

1. A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a" da CF/88.

DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR PARA O SEU PAGAMENTO

2. No julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020), a Corte Especial decidiu o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento

dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art.

1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo

legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020 – grifou-se)

3. Concluiu-se, portanto, que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios.

4. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

5. Por isso, decidiu-se que, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de remuneração com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não

compromete a subsistência digna do devedor e sua família.

HIPÓTESE DOS AUTOS.

6. À luz do precedente da Corte Especial, não merece reparos o acórdão recorrido quanto à interpretação dada à norma que excepciona a regra geral da impenhorabilidade (art. 833, § 2º, do CPC/15) para dela excluir a hipótese de pagamento dos honorários advocatícios e, assim, indeferir o pedido de penhora de 30% da remuneração da recorrida.

7. No entanto, há de ser reconhecida a possibilidade de que nova penhora de parte da remuneração da recorrida seja posteriormente determinada, com base na interpretação dada por esta Corte ao art. 833, IV, do CPC/15, desde que demonstrado, concretamente, que tal medida não compromete a sua subsistência digna e de sua família, considerando, sobretudo, que, na espécie, se trata de dívida de R\$ 800,00 e que os rendimentos mensais dela somam, segundo o TJ/DFT, R\$ 6.507,46 (fl. 107, e-STJ).

CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem majoração de honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados na instância de origem.